



**Comparação entre o Regime Diferenciado
de Contratação (Lei nº 12.462/11) e o
Regime Jurídico vigente sobre licitações e
contratos (especialmente, Lei nº 8.666/93 e
Lei nº 10.520/02)**

Art. 1º, caput Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, inciso I I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, inciso II II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, inciso III III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, § 1º § 1º O RDC tem por objetivos:	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, § 1º, inciso I I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, § 1º, inciso II II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;	<i>Não há correspondente</i>
Art. 1º, § 1º, inciso III III - incentivar a inovação tecnológica; e	<i>Não há correspondente</i>

<p>Art. 1º, § 1º, inciso IV</p> <p>IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.</p>	<p>Art. 3º, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>
<p>Art. 1º, § 2º</p> <p>§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 2º, caput</p> <p>Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 6º, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:</p>
<p>Art. 2º, inciso I</p> <p>I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;</p>	<p>Art. 6º, inciso VIII, "e", Lei nº 8.666/93</p> <p>VIII: (...) e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;</p>
<p>Art. 2º, inciso II</p> <p>II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>	<p>Art. 6º, inciso VIII, "a", Lei nº 8.666/93</p> <p>a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>
<p>Art. 2º, inciso III</p> <p>III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>	<p>Art. 6º, inciso VIII, "b", Lei nº 8.666/93</p> <p>b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>

<p>Art. 2º, inciso IV, “a”, “b”, “c”</p> <p>IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:</p> <p>a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;</p> <p>b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e</p> <p>c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;</p>	<p>Art. 6º, inciso IX, Lei nº 8.666/93</p> <p>IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.</p>
<p>Art. 2º, inciso V</p> <p>V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e</p>	<p>Art. 6º, inciso X, Lei nº 8.666/93</p> <p>X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;</p>
<p>Art. 2º, inciso VI</p> <p>VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.</p>	<p>Art. 6º, inciso VIII, “d”, Lei nº 8.666/93</p> <p>d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>
<p>Art. 2º, parágrafo único, incisos I a VI</p> <p>Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:</p> <p>I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;</p> <p>II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;</p> <p>III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;</p>	<p>Art. 6º, inciso IX, Lei nº 8.666/93</p> <p>IX - Projeto Básico - (...) devendo conter os seguintes elementos:</p> <p>a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;</p> <p>b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;</p> <p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p>

<p>IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;</p> <p>V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;</p> <p>VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.</p>	<p>d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;</p> <p>f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;</p>
<p>Art. 3º, caput</p> <p>Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.</p>	<p>Art. 3º, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>
<p>Art. 4º, caput</p> <p>Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:</p>	<p>Art. 15, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:</p>
<p>Art. 4º, inciso I</p> <p>I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;</p>	<p>Art. 15, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;</p>
<p>Art. 4º, inciso II</p> <p>II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 4º, inciso III</p> <p>III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, inciso IV</p> <p>IV - condições de aquisição, de seguros e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10 desta Lei;</p>	<p>Art. 15, inciso III, Lei nº 8.666/93</p> <p>III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;</p>
<p>Art. 4º, inciso V</p> <p>V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e</p>	<p>Art. 12, inciso IV, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (...)</p> <p>IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;</p>
<p>Art. 4º, inciso VI</p> <p>VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.</p>	<p>Art. 23, § 1º, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.</p>
<p>Art. 4º, § 1º</p> <p>§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, § 1º, inciso I</p> <p>I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, § 1º, inciso II</p> <p>II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 4º, § 1º, inciso III</p> <p>III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, § 1º, inciso IV</p> <p>IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, § 1º, inciso V</p> <p>V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 4º, § 1º, inciso VI</p> <p>VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Ver Lei nº 10.098/00 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).</i> • <i>Ver Decreto Federal nº 5.296/04 (Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).</i> • <i>Normas da ABNT sobre acessibilidade:</i> <ol style="list-style-type: none"> 1) <i>ABNT NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.</i> 2) <i>ABNT NBR 14020: 1997 – Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso;</i> 3) <i>ABNT NBR 14021:2005 – Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;</i> 4) <i>ABNT NBR 14022:2009 – Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros;</i> 5) <i>ABNT NBR 14273:1999 – Acessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial;</i> 6) <i>ABNT NBR 14970:2003 – Acessibilidade em veículos automotores – Parte 1: Requisitos de dirigibilidade;</i> 7) <i>ABNT NBR 15320:2005 – Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;</i> 8) <i>ABNT NBR 15450 – Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário;</i> 9) <i>ABNT NBR 15599:2008 – Acessibilidade - Comunicação na prestação de serviços;</i> 10) <i>ABNT NBR 15646:2008 – Acessibilidade - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros - Requisitos de desempenho, projeto, instalação e manutenção.</i>

<p>Art. 4º, § 2º</p> <p>§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <p>• Ver art. 216 da Constituição Federal/88.</p>
<p>Art. 5º, caput</p> <p>Art. 5º O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.</p>	<p>Art. 15, § 7º, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 15 (...)</p> <p>§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...)</p> <p>I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;</p> <p>Art. 40, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 40 (...)</p> <p>I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;</p> <p>Art. 3º, inciso II, Lei nº 10.520/02</p> <p>II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p>
<p>Art. 6º, caput</p> <p>Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <p>• Há na Lei nº 8.666/93 orientação no seguinte sentido:</p> <p>Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.</p>
<p>Art. 6º, § 1º</p> <p>§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 6º, § 2º</p> <p>§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 6º, § 3º</p> <p>§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 7º, caput</p> <p>Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso I</p> <p>I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso I, "a"</p> <p>a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso I, "b"</p> <p>b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso I, "c"</p> <p>c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso II</p> <p>II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso III</p> <p>III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 7º, inciso IV</p> <p>IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 8º, caput</p> <p>Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:</p>	<p>Art. 6º, inciso VII, Lei nº 8.666/93</p> <p>VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;</p>

<p>Art. 8º, inciso I I - empreitada por preço unitário;</p>	<p>Art. 6º, inciso VII, “b”, Lei nº 8.666/93 b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p>
<p>Art. 8º, inciso II II - empreitada por preço global;</p>	<p>Art. 6º, inciso VII, “a”, Lei nº 8.666/93 a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p>
<p>Art. 8º, inciso III III - contratação por tarefa;</p>	<p>Art. 6º, inciso VII, “d”, Lei nº 8.666/93 d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p>
<p>Art. 8º, inciso IV IV – empreitada integral; ou</p>	<p>Art. 6º, inciso VII, “e”, Lei nº 8.666/93 e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;</p>
<p>Art. 8º, inciso V V - contratação integrada.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 8º, § 1º § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 8º, § 2º § 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 8º, § 3º</p> <p>§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há correspondente no art. 127 da Lei nº 12.309/10: Art. 127. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
<p>Art. 8º, § 4º</p> <p>§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 8º, § 5º</p> <p>§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.</p>	<p>Art. 7º, § 2º, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:</p> <p>I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;</p>
<p>Art. 8º, § 6º</p> <p>§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 8º, § 7º</p> <p>§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, caput</p> <p>Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 9º, § 1º</p> <p>§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a préoperação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º</p> <p>§ 2º No caso de contratação integrada:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso I</p> <p>I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso I, "a"</p> <p>a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso I, "b"</p> <p>b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso I, "c"</p> <p>c) a estética do projeto arquitetônico; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso I, "d"</p> <p>d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso II</p> <p>II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 2º, inciso III</p> <p>III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 9º, § 3º</p> <p>§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 4º</p> <p>§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 9º, § 4º, inciso I</p> <p>I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 65, inciso II, "d", Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
<p>Art. 9º, § 4º, inciso II</p> <p>II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 58, inciso I, Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: <ul style="list-style-type: none"> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
<p>Art. 10, caput</p> <p>Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 10, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 11, caput</p> <p>Art. 11. A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 11, inciso I</p> <p>I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 11, inciso II</p> <p>II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 11, § 1º</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 11, § 2º</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 12, caput</p> <p>Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há ideia similar no art. 4º, Lei nº 10.520/02: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
<p>Art. 12, inciso I</p> <p>I - preparatória;</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há ideia similar no art. 3º, Lei nº 10.520/02: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

<p>Art. 12, inciso II II - publicação do instrumento convocatório;</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> Há ideia similar no art. 4º, inciso I, Lei nº 10.520/02: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
<p>Art. 12, inciso III III - apresentação de propostas ou lances;</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> Há ideia similar no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, Lei nº 10.520/02: VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; (...) VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
<p>Art. 12, inciso IV IV - julgamento;</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> Há ideia similar no art. 4º, inciso X, Lei nº 10.520/02: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
<p>Art. 12, inciso V V - habilitação;</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> Há ideia similar no art. 4º, inciso XII, Lei nº 10.520/02: XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
<p>Art. 12, inciso VI VI – recurso; e</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> Há ideia similar no art. 4º, incisos XVIII, XIX e XX, Lei nº 10.520/02: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



<p>Art. 12, inciso VII VII – encerramento.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Há ideia similar no art. 4º, incisos XXI e XXII, Lei nº 10.520/02: XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;</i>
<p>Art. 12, parágrafo único Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 13, caput Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.</p>	<p>Art. 4º, caput, Decreto 5.450/05 Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.</p>
<p>Art. 13, parágrafo único Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 14, caput Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 14, inciso I I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;</p>	<p>Art. 4º, inciso VII, Lei nº 10.520/02 VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;</p>

<p>Art. 14, inciso II</p> <p>II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;</p>	<p>Art. 4º, inciso XII, Lei nº 10.520/02</p> <p>XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;</p>
<p>Art. 14, inciso III</p> <p>III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 14, inciso IV</p> <p>IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.</p>	<p>Art. 43, § 1º, Lei Complementar nº 123/06</p> <p>Art. 43. (...) § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p>
<p>Art. 14, parágrafo único, inciso I</p> <p>Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:</p> <p>I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e</p>	<p>Art. 33, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:</p>
<p>Art. 14, parágrafo único, inciso II</p> <p>Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:</p> <p>II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, caput</p> <p>Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 15, inciso I I - para aquisição de bens:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso I, "a" a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso I, "b" b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso II II - para a contratação de serviços e obras:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso II, "a" a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso II, "b" b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso III III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, inciso IV IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, § 1º, inciso I § 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante: I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e</p>	<p>Art. 21, incisos I, II e III, Lei nº 8.666/93 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;</p>

	<p>II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;</p> <p>III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.</p>
<p>Art. 15, § 1º, inciso II</p> <p>II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.</p>	<p>Art. 17, inciso I, "a", Decreto nº 5.450/05</p> <p>Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>b) meio eletrônico, na internet;</p>
<p>Art. 15, § 2º</p> <p>§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, § 3º</p> <p>§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 15, § 4º</p> <p>§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.</p>	<p>Art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.</p>

<p>Art. 16, caput</p> <p>Art. 16. Nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Há ideia similar no art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93: III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</i> • <i>Há ideia similar no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10520/02: VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;</i> • <i>Os modos de disputa citados pelo RDC, na verdade, nada mais são do que a forma de julgamento da Lei nº 8.666/93 (disputa fechada) e da Lei nº 10.520/02 (disputa aberta, com lances). A diferença é que no modo de disputa aberto, só existem os lances, isto é, aparentemente não existirá classificação inicial. A possibilidade de juntar os dois modos, isto é, fazer uma sessão fechada e depois permitir os lances, também é exatamente o mesmo procedimento da Lei nº 10.520/02.</i>
<p>Art. 17, caput e inciso I</p> <p>Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:</p> <p>I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;</p>	<p>Art. 4º, inciso VIII, Lei nº 10520/02</p> <p>VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;</p> <p>É a ideia dos lances do pregão, ou mesmo a ideia dos lances no leilão. A diferença é que, aparentemente, a disputa já se inicia por meio de lances, de modo que não há a apresentação prévia de propostas fechadas, classificação inicial e posteriormente rodada de lances com os pré-selecionados.</p>
<p>Art. 17, inciso II</p> <p>II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e</p>	<p>Art. 43, inciso III, Lei nº 8.666/93</p> <p>(III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;)</p> <p>É a sistemática de julgamento da Lei nº 8.666/93.</p>
<p>Art. 17, inciso III</p> <p>III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>A ideia havia sido contemplada na Instrução Normativa nº 35/00 do SEBRAE (item 4.10, alínea "p").</i>

<p>Art. 17, § 1º § 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 17, § 1º, inciso I I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <p>• <i>A ideia de que o licitante pode ofertar um lance inferior ao valor por ele ofertado, porém superior ao menor lance, não é inovadora.</i></p>
<p>Art. 17, § 1º, inciso II II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 17, § 2º § 2º Consideram-se intermediários os lances:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 17, § 2º, inciso I I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 17, § 2º, inciso II II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 18, caput Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:</p>	<p>Art. 45, § 1º, Lei nº 8.666/93 § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso</p>
<p>Art. 18, inciso I I - menor preço ou maior desconto;</p>	<p>Art. 4º, inciso X, Lei nº 10.520 X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;</p> <p>Art. 45, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93 I - a de menor preço (...)</p> <p>Art. 9º, § 1º, Decreto nº 3.931/02 Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (...) § 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.</p>

<p>Art. 18, inciso II II - técnica e preço;</p>	<p>Art. 45, § 1º, inciso III, Lei nº 8.666/93 III - a de técnica e preço.</p>
<p>Art. 18, inciso III III - melhor técnica ou conteúdo artístico;</p>	<p>Art. 45, § 1º, inciso II, Lei nº 8.666/93 II - a de melhor técnica;</p>
<p>Art. 18, inciso IV IV - maior oferta de preço; ou</p>	<p>Art. 45, § 1º, inciso IV, Lei nº 8.666/93 IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.</p>
<p>Art. 18, inciso V V - maior retorno econômico.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 18, § 1º § 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 40, inciso VII, Lei nº 8.666/93 Art. 40. O edital conterà (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;</p>
<p>Art. 18, § 2º § 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.</p>	<p>Art. 44, caput, Lei nº 8.666/93 Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.</p>
<p>Art. 18, § 3º § 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.</p>	<p>Art. 44, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.</p>
<p>Art. 19, caput Art. 19. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.</p>	<p>Art. 45, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93 I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;</p>

<p>Art. 19, § 1º</p> <p>§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 19, § 2º</p> <p>§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 19, § 3º</p> <p>§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Sobre essa prática, o TCU se manifestou no Acórdão 1.700/2007 - Plenário, afirmando que de exigir incidência de desconto linear sobre todos os itens da planilha é ilegal e irregular.</i>
<p>Art. 20, caput</p> <p>Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.</p>	<p>Art. 46, § 2º, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:</p> <p>(...)</p> <p>II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório.</p>
<p>Art. 20, § 1º</p> <p>§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Há ideia similar no art. 46, § 1º, inciso II, Lei nº 8.666/93:</i> <i>§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: (...)</i> <i>II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;</i>

Art. 20, § 1º, inciso I

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

Art. 27, Instrução Normativa nº 02/08 – SLTI/MPOG

Art. 27 A licitação tipo “técnica e preço” deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

I - natureza predominantemente intelectual

II - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

Art. 46, caput, Lei nº 8.666/93

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

A segunda parte do dispositivo do RDC (inovação tecnológica), não encontra correspondente na Lei nº 8.666/93.

Art. 20, § 1º, inciso II

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 27, Instrução Normativa nº 02/08 – SLTI/MPOG

Art. 27 A licitação tipo “técnica e preço” deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

(...)

III - possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenderá aos interesses do órgão ou entidade;

nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da Administração e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda;

exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas

	<p>Art. 46, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.</p>
<p>Art. 20, § 2º</p> <p>§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 46, § 2º, incisos I e II, Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório; II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório. • Em sentido contrário é o art. 27, § 3º, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG: <ul style="list-style-type: none"> § 3º É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção. - TCU também orienta a evitar estabelecer distinção excessiva entre fatores de ponderação técnicos e de preço, por afastar a competitividade.
<p>Art. 21, caput</p> <p>Art. 21. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 22, § 4º, Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. • É também no art. 46, § 1º, Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> § 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:



<p>Art. 21, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 13, § 1º, Lei nº 8.666/93: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. • Há correspondência e aparente conflito com o contido no art. 46, caput, Lei nº 8.666/93: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.
<p>Art. 22, caput</p> <p>Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.</p>	<p>Art. 45, § 1º, inciso IV, Lei nº 8.666/93</p> <p>IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens (...)</p>
<p>Art. 22, § 1º</p> <p>§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p>Art. 22, § 5º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.</p> <p>Art. 45, § 1º, inciso IV, Lei nº 8.666/93</p> <p>IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens (...).</p> <p>Art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.</p>
<p>Art. 22, § 2º</p> <p>§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 18, Lei nº 8.666/93: Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação

<p>Art. 22, § 3º</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.</p>	<p>Art. 53, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido;</p>
<p>Art. 23, caput</p> <p>Art. 23. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 23, § 1º</p> <p>§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 23, § 2º</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 23, § 3º</p> <p>§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 23, § 3º, inciso I</p> <p>I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 23, § 3º, inciso II</p> <p>II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 23, § 3º, inciso III</p> <p>III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 24, caput</p> <p>Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:</p>	<p>Art. 48, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 48. Serão desclassificadas:</p>
<p>Art. 24, inciso I</p> <p>I - contenham vícios insanáveis;</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <p><i>Art. 29, inciso I, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG:</i> <i>Art. 29 Serão desclassificadas as propostas que:</i> <i>I - contenham vícios ou ilegalidades;</i></p>
<p>Art. 24, inciso II</p> <p>II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;</p>	<p>Art. 48, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.</p> <p>Art. 29, inciso II, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG</p> <p>Art. 29 Serão desclassificadas as propostas que: (...)</p> <p>II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;</p>
<p>Art. 24, inciso III</p> <p>III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;</p>	<p>Art. 48, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.</p> <p>Art. 29, incisos III e IV, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG</p> <p>Art. 29 Serão desclassificadas as propostas que: (...)</p> <p>III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;</p> <p>IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e</p>

<p>Art. 24, inciso IV</p> <p>IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ver Súmula nº 262/2010 – TCU. • Art. 29, inciso V, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG: Art. 29 Serão desclassificadas as propostas que: (...) V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada
<p>Art. 24, inciso V</p> <p>V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.</p>	<p>Art. 48, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação</p>
<p>Art. 24, § 1º</p> <p>§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 4º, inciso XI, Lei nº 10.520/02: XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
<p>Art. 24, § 2º</p> <p>§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.</p>	<p>Não há correspondente idêntico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ver Súmula nº 262/2010 – TCU. • Art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93: § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. • Art. 29, § 3º, IN nº 02/08 – SLTI/MPOG: § 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade; II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social; IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente; IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa X - estudos setoriais; XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

<p>Art. 24, § 3º</p> <p>§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 25, caput</p> <p>Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:</p>	<p>Art. 3º, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p>
<p>Art. 25, inciso I</p> <p>I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 25, inciso II</p> <p>II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 25, inciso III</p> <p>III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e</p>	<p>Art. 3º, Lei nº 8.248/91</p> <p>Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:</p> <p>I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;</p> <p>II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo</p> <p>Art. 3º, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>(...)</p> <p>II - produzidos no país;</p> <p>III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;</p> <p>IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.</p>

<p>Art. 25, inciso IV</p> <p>IV - sorteio.</p>	<p>Art. 45, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.</p>
<p>Art. 25, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <p><i>Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.</i></p> <p><i>§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.</i></p> <p><i>§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço;</i></p> <p><i>• Ver Decreto Federal nº 6.204/07 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal).</i></p>
<p>Art. 26, caput</p> <p>Art. 26. Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.</p>	<p>Art. 4º, incisos XV e XVII, Lei nº 10.520/02</p> <p>XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (...)</p> <p>XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;</p>
<p>Art. 26, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.</p>	<p>Art. 4º, incisos XVI e XVII, Lei nº 10.520/02</p> <p>XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor</p> <p>XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;</p>
<p>Art. 27, caput</p> <p>Art. 27. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <p><i>• Há similar no art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02:</i></p> <p><i>XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;</i></p>

<p>Art. 27, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 109, inciso I, "a" e "b", Lei nº 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante; julgamento das propostas; • E também no art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
<p>Art. 28, caput</p> <p>Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02: XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
<p>Art. 28, inciso I</p> <p>I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 28, inciso II</p> <p>II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;</p>	<p>Art. 49, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.</p>
<p>Art. 28, inciso III</p> <p>III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou</p>	
<p>Art. 28, inciso IV</p> <p>IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.</p>	<p>Art. 43, inciso VI, Lei nº 8.666/93</p> <p>VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.</p>
<p>Art. 29, caput</p> <p>Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 29, inciso I</p> <p>I - pré-qualificação permanente;</p>	<p>Art. 114, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.</p>

<p>Art. 29, inciso II</p> <p>II – cadastramento;</p>	<p>Art. 34, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.</p>
<p>Art. 29, inciso III</p> <p>III - sistema de registro de preços; e</p>	<p>Art. 15, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)</p> <p>II - ser processadas através de sistema de registro de preços;</p>
<p>Art. 29, inciso IV</p> <p>IV - catálogo eletrônico de padronização.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 15, inciso II, Lei nº 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; • Sobre catálogo, existem, na esfera federal, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e Catálogo de Serviços (CATSER).
<p>Art. 29, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, caput</p> <p>Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Sobre pré-qualificação, o art. 114, Lei nº 8.666/93, dispõe: Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. § 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior. § 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.
<p>Art. 30, inciso I</p> <p>I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, inciso II</p> <p>II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 30, § 1º</p> <p>§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, § 2º</p> <p>§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, § 3º</p> <p>§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, § 4º</p> <p>§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 30, § 5º</p> <p>§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 31, caput</p> <p>Art. 31. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 34, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.</p>
<p>Art. 31, § 1º</p> <p>§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.</p>	<p>Art. 34, § 1º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.</p>

<p>Art. 31, § 2º</p> <p>§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 35, Lei nº 8.666/93: Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei. • E no art. 36, Lei nº 8.666/93: Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei. § 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro. § 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.
<p>Art. 31, § 3º</p> <p>§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.</p>	<p>Art. 36, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.</p>
<p>Art. 31, § 4º</p> <p>§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.</p>	<p>Art. 37, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.</p>
<p>Art. 32, caput</p> <p>Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.</p>	<p>Art. 15, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (...).</p>
<p>Art. 32, § 1º</p> <p>§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.</p>	<p>Art. 8º, caput, Decreto Federal nº 3.931/01</p> <p>Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.</p>
<p>Art. 32, § 2º, inciso I</p> <p>§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:</p> <p>I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;</p>	<p>Art. 15, § 1º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.</p>
<p>Art. 32, § 2º, inciso II</p> <p>II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p>	<p>Art. 15, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p>

<p>Art. 32, § 2º, inciso III</p> <p>III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;</p>	<p>Art. 15, § 3º, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)</p> <p>II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;</p>
<p>Art. 32, § 2º, inciso IV</p> <p>IV - definição da validade do registro; e</p>	<p>Art. 15, § 3º, inciso III, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)</p> <p>III - validade do registro não superior a um ano.</p>
<p>Art. 32, § 2º, inciso V</p> <p>V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Há similar no art. 6º, do Decreto Federal nº 3.931/01:</i> <p><i>Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:</i></p> <p><i>I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;</i></p> <p><i>II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e</i></p> <p><i>III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.</i></p>
<p>Art. 32, § 3º</p> <p>§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.</p>	<p>Art. 15, § 4º, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.</p>



<p>Art. 33, caput</p> <p>Art. 33. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Ver Portaria nº 02/00 – SLTI/MPOG (Aprova as instruções gerais e procedimentos para a utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, com vistas à padronização de registro, consulta e consolidação das informações do Sistema). • Ver Portaria nº 04/05, alterada pela Portaria nº 07/10 – SLTI/MPOG (Estabelece procedimentos para adesão ao acesso e utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, não integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SÍSG, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município). • Ver Manual do Usuário CATMAT e CATSER disponível em http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/ANUAL_CATMAT_CATSER_JULHO_2006.pdf
<p>Art. 33, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. O catálogo referido no caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 34, caput</p> <p>Art. 34. As licitações promovidas consoante o RDC serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação.</p>	<p>Art. 51, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.</p>
<p>Art. 34, § 1º</p> <p>§ 1º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação e da comissão de cadastramento de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p>	<p>Art. 51, §§ 1º ao 5º, "a", Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.</p> <p>§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.</p> <p>§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.</p>

<p>Art. 34, § 2º</p> <p>§ 2º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.</p>	<p>Art. 34, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p>
<p>Art. 35, caput</p> <p>Art. 35. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas com base no RDC.</p>	<p><i>Não há artigo correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Trata-se de um artigo remissivo. • Ver arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
<p>Art. 35, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. O processo de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá seguir o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 26, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:</p> <p>I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;</p> <p>II - razão da escolha do fornecedor ou executante;</p> <p>III - justificativa do preço.</p> <p>IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.</p>
<p>Art. 36, caput</p> <p>Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:</p>	<p>Art. 9º, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:</p>
<p>Art. 36, inciso I</p> <p>I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;</p>	<p>Art. 9º, inciso I, Lei nº 8.666/93</p> <p>I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;</p>

<p>Art. 36, inciso II</p> <p>II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;</p>	<p>Art. 9º, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;</p>
<p>Art. 36, inciso III</p> <p>III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou</p>	<p>Art. 9º, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;</p>
<p>Art. 36, inciso IV</p> <p>IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.</p>	<p>Art. 9º, inciso III, Lei nº 8.666/93</p> <p>III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.</p>
<p>Art. 36, § 1º</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 36, § 2º</p> <p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.</p>	<p>Art. 9º, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.</p>
<p>Art. 36, § 3º</p> <p>§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.</p>	<p>Art. 9º, § 1º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.</p>

<p>Art. 36, § 4º</p> <p>§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.</p>	<p>Art. 9º, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.</p>
<p>Art. 36, § 5º</p> <p>§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação.</p>	<p>Art. 9º, § 4º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.</p>
<p>Art. 37, caput</p> <p>Art. 37. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil com:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 37, inciso I</p> <p>I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; e</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 37, inciso II</p> <p>II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 38, caput</p> <p>Art. 38. Nos processos de contratação abrangidos por esta Lei, aplicam-se as preferências para fornecedores ou tipos de bens, serviços e obras previstos na legislação, em especial as referidas:</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>
<p>Art. 38, incisos I e II</p> <p>I - no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;</p> <p>II - no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e</p>	<p>Art. 3º, Lei nº 8.248/91</p> <p>Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:</p> <p>I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;</p> <p>II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.</p>

Art. 3º, Lei nº 8.666/93

Art. 3º (...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

(...)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços;

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma.

Art. 38, inciso III

III - nos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não há correspondente

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;



<p style="text-align: center; font-size: 2em; opacity: 0.3;">CONTRATAÇÃO</p>	<p><i>III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.</i></p> <p><i>§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.</i></p> <p><i>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.</i></p> <p><i>Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:</i></p> <p><i>I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;</i></p> <p><i>II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;</i></p> <p><i>III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;</i></p> <p><i>IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</i></p>
<p>Art. 39, caput</p> <p>Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.</p>	<p style="text-align: center;">Não há correspondente</p>
<p>Art. 40, caput</p> <p>Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:</p>	<p>Art. 64, § 2º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.</p>
<p>Art. 40, inciso I</p> <p>I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou</p>	
<p>Art. 40, inciso II</p> <p>II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.</p>	

<p>Art. 40, parágrafo único</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • É a ideia trazida pelo art. 64, § 2º, porém, com a diferença de que é possível a Administração aceitar as condições propostas pelos licitantes remanescentes, sem que se imponha a obrigação de que o contrato seja celebrado nas condições ofertadas pelo vencedor.
<p>Art. 41, caput</p> <p>Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.</p>	<p>Na Lei nº 8.666/93, o limite para aceitação das propostas dos licitantes remanescentes é a proposta do licitante vencedor, no RDC, o limite é o orçamento estimado da contratação.</p> <p>Art. 24, inciso XI, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>(...)</p> <p>XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;</p>
<p>Art. 42, caput</p> <p>Art. 42. Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • A vigência do contrato para execução das obras previstas no Plano Plurianual ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários. • Sobre vigência contratual, na Lei nº 8.666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: • Ver arts. 165 e 167, Constituição Federal de 1988. • Ver art. 167, § 1º, Constituição Federal de 1988: § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
<p>Art. 43, caput</p> <p>Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.</p>	<p>Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;</p> <p>Os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º do RDC poderão ter sua vigência estabelecida até a data de extinção da Autoridade Pública Olímpica.</p>

<p>Art. 44, caput</p> <p>Art. 44. As normas referentes à anulação e revogação das licitações previstas no art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-ão às contratações realizadas com base no disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 49, Lei nº 8.666/93:</p> <p>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.</p> <p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.</p> <p>§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.</p> <p>§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.</p>
<p>Art. 45, caput</p> <p>Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 109, caput, Lei nº 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
<p>Art. 45, inciso I</p> <p>I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:</p> <p>a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou</p> <p>b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;</p>	<p><i>Não há correspondente idêntico</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Há similar no art. 41, Lei nº 8.666/93: § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 • Há similar no art. 40, inciso VIII, Lei nº 8.666/93: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
<p>Art. 45, inciso II, "a"</p> <p>II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:</p> <p>a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados;</p>	<p><i>Não há correspondente</i></p>

<p>Art. 45, inciso II, "b", "c", "d", "e", "f", "g"</p> <p>II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:</p> <p>b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;</p> <p>c) do julgamento das propostas;</p> <p>d) da anulação ou revogação da licitação;</p> <p>e) do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;</p> <p>f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (RESCISÃO UNILATERAL)</p> <p>g) da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública; e</p>	<p>Art. 109, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p> <p>I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</p> <p>a) habilitação ou inabilitação do licitante;</p> <p>b) julgamento das propostas;</p> <p>c) anulação ou revogação da licitação;</p> <p>d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;</p> <p>e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (RESCISÃO UNILATERAL)</p> <p>f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;</p>
<p>Art. 45, inciso III</p> <p>III - representações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação, relativamente a atos de que não caiba recurso hierárquico.</p>	<p>Art. 109, inciso II, Lei nº 8.666/93</p> <p>II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</p>
<p>Art. 45, § 1º</p> <p>§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.</p>	<p>Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02</p> <p>XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá se manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;</p>
<p>Art. 45, § 2º</p> <p>§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.</p>	<p>Art. 109, § 3º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>
<p>Art. 45, § 3º</p> <p>§ 3º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.</p>	<p>Art. 109, § 5º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.</p>

<p>Art. 45, § 4º</p> <p>§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.</p>	<p>Art. 110, caput, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.</p>
<p>Art. 45, § 5º</p> <p>§ 5º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade.</p>	<p>Art. 110, caput, parágrafo único, Lei nº 8.666/93</p> <p>Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.</p>
<p>Art. 45, § 6º</p> <p>§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.</p>	<p>Art. 109, § 4º, Lei nº 8.666/93</p> <p>§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.</p>
<p>Art. 46, caput</p> <p>Art. 46. Aplica-se ao RDC o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 113, Lei nº 8.666/93:</p> <p>Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.</p> <p>§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.</p> <p>§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.</p>

<p>Art. 47, caput</p> <p>Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:</p>	
<p>Art. 47, inciso I</p> <p>I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;</p>	<p>Art. 7º, caput, Lei nº 10.520/02</p> <p>Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>
<p>Art. 47, inciso II</p> <p>II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;</p>	
<p>Art. 47, inciso III</p> <p>III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;</p>	
<p>Art. 47, inciso IV</p> <p>IV - não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;</p>	
<p>Art. 47, inciso V</p> <p>V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;</p>	
<p>Art. 47, inciso VI</p> <p>VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou</p>	
<p>Art. 47, inciso VII</p> <p>VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.</p>	<p>Arts. 77 e 87, Lei nº 8.666/93</p> <p>Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.</p> <p>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;</p>

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)



Art. 47, § 1º

§ 1º A aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo prazo estabelecido no caput deste artigo, dos sistemas de cadastramento dos entes federativos que compõem a Autoridade Pública Olímpica.

Não há correspondente

Art. 47, § 2º

§ 2º As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

• O capítulo IV da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as sanções administrativas e da tutela judicial (arts. 81 a 108).